**PROCESSO**: **n º** 2000-029734/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGISTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL AQUISIÇÃO DE GENERO ALIMENTÍCIOS - HORTIFRUT

Trata-se do Processo Administrativo nº 029734/2015, em 01 (um) volume, com 49 (quarenta e nove) fls., que versa sobre o pagamento de aquisição de Gêneros Alimentícios – Hortifrut, adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa SM COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA (CNPJ 07162066/0001-27) para atendimento das necessidades nutricionais dos pacientes, acompanhantes, bem como para funcionários em regime de plantão. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.622,00 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1624/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1875/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – MOROSIDADENOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS -** A fl. 02, MEMO nº 1975/2015, consta a informação de que se encontram tramitando na AMGESP e na própria Secretaria desde ano de 2015, comprovando a morosidade dos procedimentos licitatórios e emergenciais;

**2 – DOCUMENTOS SEM ASSINATURA -** Constata-se, que á fl. 07, a ausência das assinaturas da Superintendente Administrativa e na fl. 25 a responsável pela Gerência de Planejamento da SESAU, a nas fls. 26/27, a Nota de Empenho nº 2016NE19123, não costam as assinaturas do Ordenador da Despesa ;

3 **– DOCUMENTOS ASSINADOS PELA MESMA SERVIDORA -** Constata-se, que as fls. 02/05, 07(não assinado), 30, são documentos que foram assinados pela Superintendente Administrativo.

**4 – NOTAS FISCAIS COM A DATA DO ATESTO RASURADA** - Constata-se que a data da nota fiscal encontra-se rasurada, observa-se que quem assinou o recebimento do material especificado na Nota Fiscal, foi uma Técnica da CSGAL/SESAU, atestando indevidamente, quando o correto deveria ser a pela responsável pela Guarda e Distribuição na Unidade;

**5 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1624/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ..., já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**As apurações desses fatos devem ocorrer agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da Controladoria Geral do Estado - CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

CHAMO ATENÇÃO nas informações contidas nos despachos, às fls. 43/44, do Assessor Técnico da Controladoria Interna e da Nutricionista da Unidade (responsável pela guarda e distribuição na Unidade): ***“ ...que os tipos de alimentos constantes na nota fiscal são consumidos na unidade, porém as quantidades constantes nas notas fiscais supracitadas de alguns produtos extrapolam a média de consumo nesta unidade hospitalar. Outrossim, também não confirma o recebimento dos alimentos constantes nestas notas fiscais, visto que a mesma não era a responsável pelo recebimentos destes produtos à época,...... e que não há comprovante de entrega na Unidade Mista Dra. Quitéria Bezerra de Melo no município de Água Branca.***”

As notas fiscais nº 101, 105 e 85, referentes aos processos nºs: 29734/2015; 29711/2015; e 29712/2015 respectivamente.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 46/47 e 48 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens I e II. Apurada a **“boa fé”, sendo o** pagamento devido, uma vez que a nota foi atestada. Que seja atendido os itens III e realizado o pagamento a empresa SM COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, no valor de **R$ 7.622,00 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais).**

Maceió-AL, 8 de agosto de 2017.

Sandra Lima Medeiros

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 118-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**